ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-650/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23646/2012
PROTOCOLO	:	1303325
ÓRGÃO	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 003/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização dos termos aditivos e do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a inexigibilidade de licitação, a formalização do 1º e 2ª Termos Aditivos e a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda., visando à prestação de serviços de crédito de cartão eletrônico de passe transporte para atender ao Programa Vale Universidade, no valor global de R$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa vencedora (Análise nº 9596/2012).

Em cumprimento ao despacho nº 473/2013 (fls. 78/79) foi emitido o ofício nº 9643/2013 (f. 71). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou

os documentos acostas às folhas 136/143.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 271/2014 - folhas 103/104).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da inexigibilidade, da formalização do 1º e 2º contrato e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 15783/2014 - folhas 221/222).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços de crédito de cartão eletrônico de passe transporte para atender ao Programa Vale Universidade, conforme permissivo no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

O Contrato nº 003/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Medianeira Dourados Transportes Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

O 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe se refere à prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual em 12 (doze) meses. O 2ª Termo

Aditivo também se refere à prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, ambos formalizados nos termos da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e § 4º, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, da formalização do 1º e 2ª Termos Aditivos e da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2012, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da inexigibilidade de licitação da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da formalização do contrato administrativo de prestação de serviços nº 003/2012, pela observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; E pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator